



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 196.472 - CE (2011/0024152-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**IMPETRANTE** : MARIA ERBENIA RODRIGUES E OUTRO  
**ADVOGADO** : MARIA ERBENIA RODRIGUES E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**PACIENTE** : GENIGLEI ALVES DA CRUZ (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO, QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO (ARTIGOS 155, § 4º, INCISOS I, II E IV, E 288 DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 1º, INCISOS I E II E § 2º DA LEI 9.613/1998). ALEGADA NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE NARRA A PARTICIPAÇÃO DA ACUSADA NOS CRIMES A ELA IMPUTADOS. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*

1. O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal reconhecida na sentença.

2. Na hipótese dos autos, embora o Ministério Público não tenha capitulado os fatos atribuídos à paciente também nos artigos 155, § 4º, incisos I, II e IV, e 288 do Código Penal, descreveu, na peça vestibular, que existiriam sérios indícios de que ela teria participação no furto cometido contra o Banco Central do Brasil em Fortaleza, "*como 'secretária' ou 'cozinheira', atuante na casa da Rua 25 de Março, sede da empresa fictícia 'Grama Sintética', que agora 'lava' o ganho adquirido dessa atividade colaborativa com a organização fora da lei, que perpetrou o fenomenal crime*", tendo consignado, ainda, que "*do dinheiro adquirido com a voluntária e efetiva ajuda à quadrilha*", passou a "*ostentar uma próspera vida financeira, se dando ao luxo de manter à sua volta várias pessoas, para dissimular uma repentina melhora de vida (...), passando a se acercar de terceiros, visando à ocultação da origem ilícita dos recursos*".

3. Assim, inexistente ilegalidade no procedimento adotado pelo magistrado de origem que a condenou tanto pelo crime de lavagem de dinheiro quanto pelos de furto qualificado e quadrilha, já que, nos exatos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, pode atribuir definição jurídica diversa aos fatos contidos na inicial, desde que não os modifique, ainda que, por consequência, tenha que aplicar pena mais grave.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDIGITADA CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA EMPRESTADA COLHIDA SEM A PARTICIPAÇÃO DA PACIENTE. IDONEIDADE PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO. ÉDITO REPRESSIVO MOTIVADO EM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRODUZIDOS NOS AUTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Conquanto tenham sido anexadas aos autos da ação penal em apreço provas produzidas em processos criminais distintos, tais elementos de convicção foram submetidos ao crivo do contraditório, pois se concedeu às partes a oportunidade de impugná-los, o que não foi feito.

2. Tais provas não foram as únicas utilizadas pelo magistrado singular para fundamentar o édito repressivo, uma vez que "*o julgador monocrático convenceu-se da participação da paciente no crime de furto em exame*" após "*proceder à análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos, perícias e outros meios de prova disponíveis*", tendo exarado decreto condenatório "*com base no exame amplo de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, através do cotejo de fortes indícios contra a paciente*".

3. Garantido às partes o acesso aos documentos obtidos por empréstimo das outras ações penais instauradas para apurar o furto cometido contra o Banco Central do Brasil em Fortaleza, cujo ingresso nos autos não foi alvo de impugnação, e não tendo o magistrado singular se fundado apenas em tais elementos de convicção para motivar a condenação proferida contra a paciente, não há que se falar em ilegalidade na utilização dos referidos elementos de prova.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO QUE PROÍBE O *BIS IN IDEM*. PACIENTE QUE TERIA SIDO CONDENADA DIVERSAS VEZES PELO MESMO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. REFORMA DO ÉDITO REPRESSIVO QUANTO AO PONTO. *WRIT* PREJUDICADO NESSA PARTE.

1. Em consulta ao sítio da Corte de origem constatou-se que já foi julgada a apelação criminal interposta pela defesa, tendo o Tribunal *a quo* afastado as múltiplas condenações da paciente pelo crime de lavagem de dinheiro, asseverando que as várias transações por ela realizadas, embora não configurassem delitos autônomos, poderiam ser consideradas na análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, não havendo mais que se falar, por conseguinte, em violação ao princípio que proíbe o *bis in idem*, tal como sustentado na inicial do *writ*.

2. *Habeas corpus* parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, denegada a ordem.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2012. (Data do Julgamento).

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 196.472 - CE (2011/0024152-7)

IMPETRANTE : MARIA ERBENIA RODRIGUES E OUTRO  
ADVOGADO : MARIA ERBENIA RODRIGUES E OUTRO(S)  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
PACIENTE : GENIGLEI ALVES DA CRUZ (PRESO)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de GENIGLEI ALVES DA CRUZ, apontando como autoridade coatora a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que denegou a ordem no julgamento do HC n. 4064/CE (0013802-40.2010.4.05.0000).

Noticiam os autos que a paciente foi condenada à pena de 160 (cento e sessenta) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como ao pagamento 5.100 (cinco mil e cem) dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso VII, § 1º, incisos I e II e § 2º, inciso I, da Lei 9.613/1998; e dos artigos 288 e 155, § 4º, incisos I, II e IV, ambos do Código Penal, em concurso material.

Sustentam os impetrantes que a paciente é alvo de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a ação penal contra ela instaurada estaria eivada de nulidade, porquanto não haveria na exordial acusatória qualquer imputação quanto ao delito de quadrilha ou bando, bem como referências a fatos que demonstrassem a existência do vínculo associativo, o que teria impossibilitado que se defendesse de tal acusação.

Alegam, ainda, que inexistiria na denúncia acusação formal quanto ao delito de furto qualificado.

Aduzem que a condenação da paciente estaria fundamentada em prova emprestada, não submetida ao crivo do contraditório.

Asserem, também, que o magistrado singular teria violado o princípio do *ne bis in idem* ao apenar a paciente diversas vezes pelo delito de lavagem de dinheiro, tendo em vista que se trataria de crime de ação múltipla ou conteúdo variado.

Requerem a concessão da ordem a fim de que seja expedido alvará de soltura em favor da paciente.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O pleito liminar foi denegado (e-STJ fls. 159/160), tendo sido indeferido o pedido de reconsideração formulado (e-STJ fl. 218).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 168 e 182), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 186/193, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.472 - CE (2011/0024152-7)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a expedição de alvará de soltura em favor da paciente.

Segundo consta dos autos, a paciente foi acusada de integrar a quadrilha que praticou furto contra o Banco Central do Brasil em Fortaleza, bem como de participar da prática do referido crime contra o patrimônio e, ainda, de cometer o delito de lavagem de dinheiro, extraíndo-se da peça acusatória os seguintes trechos:

*"2. Concluída mais uma etapa da série de diligências tendentes a identificar pessoas e reaver bens objeto da lavagem dos ativos financeiros provenientes do furto ao BACEN, mais uma cadeia de fatos se fecha, com diligências positivas em Boa Viagem/CE, berço de vários autores do furto, tendo como expoente ANTÔNIO JUSSIVAN ALVES DOS SANTOS, o ALEMÃO.*

*3. Desta feita, os atos investigatórios recaem sobre a irmã de ALEMÃO, GENIGLEI ALVES DOS SANTOS, a respeito de quem pesam sérios indícios de participação no furto, como 'secretária' ou 'cozinheira', atuante na casa da Rua 25 de Março, sede da empresa fictícia 'Gramma Sintética', que agora 'lava' o ganho adquirido dessa atividade colaborativa com a organização fora da lei, que perpetrou o fenomenal crime.*

*4. A perícia papiloscópica deu a certeza da participação desta acusada no furto, visto que sua digital foi encontrada no relógio da casa da 25 de Março, de onde partiu o túnel para o caixa-forte do BACEN.*

*5. Do dinheiro adquirido com a voluntária e efetiva, ajuda à quadrilha, GENIGLEI passou a ostentar uma próspera vida financeira, se dando ao luxo de manter à sua volta várias pessoas, para dissimular sua repentina melhora de vida, como demonstrado abaixo, passando a se acercar de terceiros, visando à ocultação da origem ilícita dos recursos. Há, também, a presunção de que GENIGLEI pode, também, 'lavar' valores provenientes da cota-parte do irmão.*

*6. GENIGLEI ALVES DOS SANTOS se apresenta como vendedora autônoma de confecções e perfumes, auferindo uma renda de R\$ 500,00, além de uma pensão em nome de seu filho, recebida de Francisco da Cruz, no valor de R\$*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

300,00 a R\$ 500,00.

7. Foram encontrados em sua residência documentos de veículos, sendo: um Gol Trend, placas DAY 2925-SP, uma moto Honda 150 Bros ES, placas HXZ 1824, e o veículo Gol, placas HXU 9139-CE; quatro celulares; R\$ 3.678,00 em espécie e vários documentos - fls. 126/127, apresentando-se fortes indícios de que acercou-se de amigos e aparentados para lavar o dinheiro proveniente do furto ao BACEN, do qual participou.

8. Nesse panorama, desponta como 'grão-mestre' DEODATO OLIVEIRA BEZERRA, vulgo 'DELADIER', que vive maritalmente com RITA BARBOSA DA SILVA, mãe do companheiro atual de GENIGLEI; este tem como ocupação declarada a intermediação de venda de veículos, com renda de R\$ 5.000,00, mas é a partir do final de 2005 que suas atividades negociais ganham reforço, fazendo crescer seu patrimônio, inclusive passando a emprestar dinheiro.

9. As investigações apontam para o acréscimo de bens: uma casa na Rua Antônio Domingos, 518, em meados de 2006, adquirida por R\$ 70.000,00; um ponto comercial em frente ao Banco do Brasil de Boa Viagem (Praça Monsenhor José Cândido, 154), por R\$ 40.000,00, em Janeiro/2008 - fls. 36/37 do Apenso, adquirida de Djalma Vieira Carneiro; duas motos (placas HYA 0375 e HXT 6468); uma Hilux, placas DVN 7764, e outra de placas HXD 0623 (vermelha); um Gol, placas ACM 6999, e uma F 1000, placas JTA 7875, adquirida em 21/07/2007 - fl. 61, Apenso, e um terreno de 105 has., na localidade de Olho D'água, adquirido por R\$ 80.000,00, em agosto/2007, de José Maria da Costa - fls. 33,40/41, Apenso.

10. Foram apreendidos, também, canhotos de cheques e extratos de duas contas tituladas por ele, no Banco do Brasil e Bradesco, apontando intensa movimentação de dinheiro, do segundo semestre de 2005 até Março/2008, em altíssimos valores para o padrão normal de seu perfil econômico, como discriminado nas fls. 349/356 e fl. 88 do Apenso. Destaca-se que, a todo nome no canhoto corresponde um valor, em dois dos cheques referentes a 'BARBIE', alcunha utilizada por GENIGLEI; os valores estão em banco - fl. 382, o que demonstra não haver preocupação de DEODATO em anotar as retiradas de GENIGLEI, porque o dinheiro em giro lhe pertence.

11. Foi também encontrada uma TED para FRANCISCO CLEMENTE I PEREIRA, de R\$ 15.200,00, e um contrato de aforamento relativo ao laudêmio em nome de DEODATO, pago à Diocese de Quixadá, sobre um terreno situado na Rua Manuel Alves Marinho, s/n - Centro de Boa Viagem, 'vendido' por ele (DEODATO) para o menor José Vago Alves da Cruz, filho de GENIGLEI, em 02/03/2007 - fl. 145,





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apenso, cujo bem foi adquirido por DEODATO, em 02/06/2006, de Francisco Fernando Carneiro Sobrinho - fi. 146, Apenso.

12. Este acusado criava cavalo, como mostra a cópia do teste sobre espécie eqüina, datado de abril/2007 - fi. 149, Apenso, além de possuir gado em sua propriedade, como afirma sua companheira Rita Barbosa da Silva, possuindo, em comum, aproximadamente 100 cabeças de gado (fi. 223).

13. FRANCISCA ELIZIANA FERNANDES DA SILVA exerce a profissão de manicure. É amiga de GENIGLEI e uma espécie de serviçal de confiança, pois além de guardar dinheiro desta, efetuava o pagamento de seus compromissos, inclusive providenciava a inserção de crédito no celular da amiga. Afirma que recebeu de GENIGLEI, para as tais atribuições, primeiramente R\$ 10.000,00; depois R\$ 2.000,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 4.000,00.

14. FRANCISCA ELIZIANA, na certa ganhou de GENIGLEI a moto Ronda CG 150 Titan, 2005, placas HXF 8368, registrada em seu nome em 12/2005 - fi. 08, Apenso.

15. Esclareceu esta acusada que, certa vez, recebeu de GENIGLEI a incumbência de entregar R\$ 3.000,00 a Rodrigo, mas preferiu passar na casa de GENIGLEI e entregar-lhe o dinheiro. Afirma, também, que havia desconfiança de que a amiga tinha participado do furto ao BACEN, porque ela sumira por algum tempo de Boa Viagem, na época do furto. Esclarece, também, a estreita amizade com GENIGLEI, dizendo que estivera várias vezes no apartamento em Diadema/SP, que sabia ser patrimônio da amiga - fi. 199/200.

16. FRANCISCO EPIFÂNIO NETO é ex-companheiro de GENIGLEI, cujo concubinato existia no período da escavação do túnel (fi. 248), ultrapassando o mês de agosto/2005, havendo segura notícia de que, juntamente com a então companheira, visitou JUSSIVAN no Estado do Mato Grosso, após a fuga da polícia.

17. Há seguras informações de sua participação no furto, porque seu tipo físico e peculiaridades fisionômicas foram indicados no início das investigações por uma freqüentadora de uma sauna próxima à 'Gramma Sintética', de nome Ana Paula, não mais encontrada pela polícia nas últimas investigações, tendo indicado, como ligada à 'Gramma Sintética', uma pessoa de cor branca, cabelos castanhos, com uma pequena deficiência em uma das pernas e um sinal abaixo do olho esquerdo (descrição correspondente a Francisco Epifânio Neto). Acresça-se a isso estar sua companheira 'assessorando' os quadrilheiros alojados na 'Gramma Sintética', na época da escavação do túnel.

18. Não pairam dúvidas, também, sobre a atividade de





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'lavagem' do dinheiro subtraído do BACEN, da cota-parte que lhe tenha tocado, ou de 'ALEMÃO', ou ainda de GENIGLEI, porque sua ascensão financeira, sem aparente razão, é considerável, já que se qualifica como agricultor, e por vez, diz que trabalhou no transporte alternativo em São Paulo, e, também, compra/venda de semoventes, mas em sua propriedade só foi encontrada uma cabeça de gado. FRANCISCO EPIFÂNIO construiu uma casa (inacabada) na localidade de São José da Macaoca/CE, próximo à Boa Viagem, com uma construção que destoa dos vizinhos, além de veículos de luxo, como uma F 1000 com placa final 2400, e moto, estacionados em sua residência.

19. Foram arrecadados canhotos de cheques do Bradesco, em sua casa (fls. 108/109, Apenso e 156/173), de valores incompatíveis com sua condição financeira. Também há crédito em sua conta, de até R\$ 14.150,00, em 03/011081(fi. 156). Sobre tal depósito, a princípio disse que não sabia quem tinha efetuado o depósito; depois diz que lembrou haver sido sua irmã Antônia Régia Ximenes - fi. 364. Esta, ouvida na polícia, imprime a mirabolante estória, de que vendeu um veículo de sua propriedade, juntou o dinheiro com suas economias como trabalhadora e o deu a seu irmão, sem saber para o que ele queria, ou quando o devolveria.

20. Foram encontradas, também, seis notas promissórias com valores de R\$ 1.000,00 a R\$ 5.000,00; todas de 2007, com emitentes diversos, não sendo descartável este acusado estar praticando agiotagem - fls. 160/161.

21. Este acusado, no período de dois anos para cá, possuiu e possui vários veículos como Gol, Jipe e moto, pálio Weekend, que diz ter vendido, estando atualmente com uma F 1000, placas 2400, como afirma, dizendo que a adquiriu na PLACAR VEICULOS por R\$ 23.000,00, utilizando o dinheiro da venda da Pálio Weekend (R\$ 11.000,00) e o restante pago em nota promissória a HÉLIO, que é seu conhecido - fi. 207.

22. Em informações prestadas por moradores da localidade do Povoado de São José Macaoca à Polícia Federal, FRANCISCO EPIFÂNIO se gabava de ter dinheiro de R\$ 50,00 que dava para fazer uma fogueira.

23. Na apreensão na Fazenda em São José da Macaoca, dentre outros certificados de veículos e documentos bancários, estava um CRLV do veículo IMP - GEC, cor verde, placas HUM 6063 em seu nome e um CRLV Ford 1000 em nome de Levi Bemardo dos Santos - fi. 108/Apenso.

24. FLÁVIO NUNES DO VALE aparece nas investigações como pessoa de confiança de ANTÔNIO JUSSIVAN ALVES DOS SANTOS e sua irmã GENIGLEI, tendo, em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

várias oportunidades, viajado para outros estados a fim de encontrar 'ALEMÃO', juntamente com GENIGLEI, quando ele estava foragido, e também se prestava a levar GENIGLEI para forrós e para viagens de compras em São Paulo, emprestando seu nome para o registro do Gol.

25. Na comunhão de capital entre GENIGLEI e DEODATO, foi arrecadada agenda em que o nome de FLÁVIO aparece com as anotações de R\$ 2.500,00, R\$ 2.000,00 e mais R\$ 500,00 - fi. 322, o que insinua participação no fruto do crime.

26. Rita Barbosa da Silva, esposa de DEODATO e mãe do atual companheiro de GENIGLEI, diz ser sacoleira, vendendo roupas populares.

27. Em nome de Rita Barboza existe um imóvel situado na Rua Antônio Domingos, 518 - Centro de Boa Viagem (fls. 59/60, Apenso), adquirido em **06/09/2005**, por R\$ 36.000,00; um Gol Power, placas HXU 9139, e um Gol Trend, placas DCM 6999, adquiridos em 2006 e 2007, sendo que o último é utilizado por GENIGLEI, embora esta afirme que adquiriu o veículo de GENIGLEI em 2006, pelo valor de R\$ 17.000,00, tendo pago à vista, e o outro adquirido de LEOMAR não sabendo como foi feita a transação, apenas que foi parcelado, afirmando, também, que seu companheiro DEODATO não empresta dinheiro a juros (fi. 223). Nega, também, os boatos que correm em Boa Viagem de que GENIGLEI tenha participado do furto ao BACEN. Desse emaranhado financeiro e de interesse familiar, inclusive com negação de fatos bem claros nos autos, faz brotar indícios de que ela também se presta a 'lavar' dinheiro de GENIGLEI." (e-STJ fls. 118/112).

Sobreveio sentença na qual a paciente restou condenada à pena de 160 (cento e sessenta) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como ao pagamento 5.100 (cinco mil e cem) dias-multa, como incursa nas sanções do artigo 1º, inciso VII, § 1º, incisos I e II e § 2º, inciso I, da Lei 9.613/1998; e dos artigos 288 e 155, § 4º, incisos I, II e IV, ambos do Código Penal, em concurso material.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, tendo a ordem sido denegada em aresto que restou assim ementado:

**"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA POR AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A DENÚNCIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**FURTO QUALIFICADO COM BASE EM PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ALTERNATIVIDADE E DO NE BIS IN IDEM. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA DO HABEAS CORPUS. MATÉRIA A SER APRECIADA EM EVENTUAL RECURSO DE APELAÇÃO. ORDEM DENEGADA.**

1. Hipótese de habeas corpus em que se busca a nulidade da sentença penal condenatória, sob a alegação de que esta foi exarada sem correlação com a denúncia, bem como por suposta ausência de contraditório e violação aos princípios da alternatividade e do ne bis in idem.

2. É pacífico na jurisprudência a impossibilidade de se emprestar ao remédio heróico do habeas corpus os efeitos de uma apelação criminal, único recurso adequado para a correção do julgamento de primeiro grau.

3. O juiz não está adstrito à capitulação disposta na peça denunciatória, cabendo a este a análise dos fatos trazidos na peça acusatória, para adequar o fato narrado na denúncia à correta classificação do crime.

4. Inadequação da via estreita para revolver a discussão acerca das provas que serviram de fundamento para a condenação por furto qualificado. Tal exame deverá ser feito em sede de apelo criminal, onde poderá ser revolido de forma ampla o conjunto probatório coligido aos autos.

5. A suposta violação aos princípios da alternatividade e do ne bis in idem é matéria que não cabe exame por meio de habeas corpus, devendo ser objeto de apreciação em eventual recurso de apelação.

6. Na estreita via do habeas corpus não há como se infirmar julgamento amparado em provas robustas, envolvendo delitos complexos e de considerável gravidade. Assim, as alegações formuladas no writ não podem ser corrigidas por meio de habeas corpus, de forma que o seu exame, em todos os aspectos ora suscitados, deverá ser reservado para o recurso de apelação.

7. Ordem denegada." (e-STJ fls. 25/26).

Em consulta ao sítio da Corte de origem, verificou-se que foi julgado o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada, o qual foi parcialmente provido, consoante a ementa abaixo reproduzida:

**"PENAL E PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMPRESTADA. VALIDADE DOS INTERROGATÓRIOS REALIZADOS. PRELIMINARES AFASTADAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.613/98. FURTO QUALIFICADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ASSALTO MILIONÁRIO AO BACEN. DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA CARACTERIZAÇÃO DOS TIPOS PENAIIS. INAPLICABILIDADE DAS TESES DEFENSIVAS. SUPORTE FÁTICO IDÊNTICO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. REITERAÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO MATERIAL. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. DOSIMETRIA DA PENA. CARACTERES PESSOAIS CONSIDERADOS. PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS NO DELITO CLARAMENTE DELINEADA E ALICERÇADA. PENA DE MULTA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA CUMULATIVAMENTE.**

1. *Inépcia da Inicial.* Tal preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista que a denúncia narrou os fatos corretamente, atendendo aos requisitos do art. 41, do CPP, ao atribuir as condutas típicas narradas aos Acusados, além de mencionar fortes indícios de materialidade e autoria.

2. *Rejeição da alegação de ausência de correlação entre a denúncia e a sentença,* eis que a decisão condenatória está em harmonia com a inicial acusatória, pois lastreou a condenação dos recorrentes em fatos sujeitos à discussão durante toda a instrução processual, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

3. *A utilização da prova emprestada,* especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios, é perfeitamente possível. A propósito, este Tribunal já considerou ser admissível 'A prova emprestada, porque obtida em outro processo, quando o decreto condenatório não se fundamentou exclusivamente naquela prova, mas apenas a utilizou como um dos elementos de convicção do magistrado' (TRF 5ª Região, 4ª Turma, ACR 4305, Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO, DJU 08.08.2007).

4. *Desnecessidade de realização de novo interrogatório com o advento da Lei nº 11.719/08,* responsável por transferir a inquirição dos denunciados para a etapa final da instrução processual, haja vista a prevalência do princípio *tempus regit actum*, norteador do direito processual penal.

5. *'Logo, como, na espécie, os interrogatórios dos denunciados já haviam sido realizados antes da vigência do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*referido diploma legal, sob a égide das antigas disposições do Código de Processo Penal, inexistente motivo para renovação desse ato processual'. (Parecer da Procuradoria Regional da República)*

*6. Mérito. Constitucionalidade da Lei nº 9.613/98. A lei nº 9.613/98 que dispõe sobre os crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF prescreve em seu art. 1º e parágrafos. O inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98 não reclama a pré-existência de crime antecedente específico para caracterização do crime de lavagem de dinheiro, configurando-se como tal quando praticado por organização criminosa. Precedente: HC 77771/SP, Relª. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22-09-2008).*

*7. Enquadramento das condutas dos acusados nos crimes que lhe foram imputados, na medida em que a denúncia específica a participação de cada um dos denunciados na prática dos crimes de furto qualificado, formação de quadrilha (155, §4º, I, II e IV c/c art. 288 ambos do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, § 1º da Lei nº 9.613/98) com o produto do furto qualificado.*

*8. As provas colhidas em primeiro grau comprovam que a recorrente G.A.C. é a principal responsável, nestes autos, de todo o processo de branqueamento de ativos (lavagem de dinheiro), sendo os demais réus, desse processo, seus prepostos, por ela utilizados como instrumentos de ocultação e lavagem de recursos amealhados com o furto ao BACEN/CE, restando, assim, demonstrado o cometimento do delito de lavagem de dinheiro, tendo, ainda, a referida recorrente participado do furto, juntamente, com a quadrilha responsável pelo ilícito milionário, pois foram colhidas fragmentos de suas impressões digitais no imóvel localizado à Rua 25 de Março, nº 1071, no Centro de Fortaleza, Estado do Ceará, onde se iniciaram as escavações do túnel que chegava até o edifício do Banco Central daquela localidade.*

*9. G.A.C era companheira de um outro recorrente, mantendo uma relação próxima com os sogros, também acusados, assim como depositava confiança em outros dois apelantes. Nesse contexto, consta-se que todos os recorrentes procederam à conversão de parte da quantia subtraída do BACEN em ativos lícitos, realizando a guarda, a movimentação a transferência e a recepção dos valores. Não bastasse isso, também utilizaram em atividade econômica ou financeira soma de dinheiro proveniente de crime praticado pela organização criminosa autora do furto.*

*10. 'É inafastável a condenação dos apelantes porquanto o*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

farto conjunto probatório certifica que, desde a consumação do furto ao Banco Central no Ceará, houve um acréscimo injustificado no patrimônio deles, sem qualquer respaldo na renda por eles auferida em decorrência da profissão que alegam exercer. Acrescente-se que os sentenciados não lograram êxito em comprovar a licitude dos bens adquiridos após a consumação do aludido delito. A propósito, é firme o entendimento segundo o qual "o ônus da prova concernente à licitude dos bens, que, ao contrário do que dispõe a lei processual genérica (Código de Processo Penal) recai sobre a defesa, não ofende o devido processo legal, porque a complexidade envolvida no combate e na apuração do crime de lavagem de dinheiro justifica a inversão, sob pena de inocuidade da lei" (MS 200603000765181, Juiz Baptista Pereira, TRF3 - Órgão Especial, DJU: 23/01/2007, página 205). **(Parecer da Procuradoria Regional da República).**

11. Hipótese em que não há qualquer dúvida de que o furto ao Banco Central em Fortaleza foi cometido por integrantes da criminalidade organizada. Todavia, a circunstância foi considerada para a própria tipificação do delito de lavagem de capitais, ao considerar o crime de furto cometido por organização criminosa como delito antecedente ao de reciclagem. O acréscimo da pena pelo mesmo motivo implicaria intolerável bis in idem. Reforma da sentença que aumentara a pena-básica em 2/3(dois terços), para afastar a causa especial de aumento do PARÁGRAFO 4º do artigo 1º da Lei nº 9.613/98. **(ACR 200581000145860, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::22/10/2008 - Página::207 - Nº::205.).**

12. Não há designios autônomos nessas ações que justifique o reconhecimento do concurso material em relação ao crime de lavagem de dinheiro, pois não atende a razoabilidade e proporcionalidade da aplicação da pena. 'A se pensar da forma como raciocinado na sentença, a lavagem se dando na aquisição de um único bem por mais valioso que fosse recebia pena bem inferior do que na situação em que a aquisição de vários bens de pequenos valores iria alcançar uma sanção estratosférica'. **(ACR 200881000073563, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::07/04/2011 - Página::155.)**

13. A pena de multa deve ser mantida, vez que guarda simetria com a pena privativa de liberdade aplicada cumulativamente, em atenção à natureza grave dos crimes praticados, bem como o proveito adquirido pelos réus com parte do substancial ainda sequer recuperado em sua totalidade.

14. Nova dosimetria da pena dos recorrentes, com a





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*exclusão da majorante do art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98 e a inaplicabilidade da regra do concurso material para os crimes de lavagem de dinheiro.*

*15. Apelação de Flávio Nunes do Vale improvida. Apelações interpostas por Geniglei Alves dos Santos, Deodato Oliveira Bezerra, Rita Barbosa da Silva, Francisco Epifânio Neto e Francisca Eliziana Fernandes da Silva parcialmente providas apenas para reduzir a pena privativa de liberdade imposta aos referidos recorrentes, com a exclusão da majorante do art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98 e a inaplicabilidade da regra do concurso material para os crimes de lavagem de dinheiro."*

Pois bem. Inicialmente, no que diz respeito à alegada nulidade da ação penal pela ausência de descrição do crime de quadrilha e pela falta de acusação formal quanto ao delito de furto qualificado na denúncia, tem-se que a impetração não merece acolhida.

Como visto, o órgão ministerial descreveu, na inicial, que existiriam sérios indícios de que a paciente teria participação no furto em questão, "*como 'secretária' ou 'cozinheira', atuante na casa da Rua 25 de Março, sede da empresa fictícia 'Grama Sintética', que agora 'lava' o ganho adquirido dessa atividade colaborativa com a organização fora da lei, que perpetrou o fenomenal crime*" (e-STJ fl. 108).

O Parquet consignou, ainda, que "*do dinheiro adquirido com a voluntária e efetiva ajuda à quadrilha*", a paciente passou a "*ostentar uma próspera vida financeira, se dando ao luxo de manter à sua volta várias pessoas, para dissimular uma repentina melhora de vida (...), passando a se acercar de terceiros, visando à ocultação da origem ilícita dos recursos*" (e-STJ fl. 109).

Por sua vez, ao condenar a paciente pelo delito previsto no artigo 288 do Código Penal, eis o que aduzido pelo togado sentenciante:

*"163- Outrossim, revendo a peça acusatória, observa-se que o Parquet alegou a existência de sérios indícios de que Geniglei atuou na furto como 'secretaria' ou 'cozinheira' da casa de onde se iniciou a escavação do túnel, sede da empresa fictícia 'Grama Sintética', tendo, assim, implicitamente, denunciado Geniglei em relação ao delito de quadrilha ou bando. Ressalte-se ainda que Geniglei defendeu-se de tal fato, negando-o em seu interrogatório judicial (fls. 392/396), in verbis: "que não é verdade que a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*depoente tenha participado de qualquer simulação na empresa Grama Sintética, nem que seu esposo tenha utilizado a própria topique para conduzir escavadores do túnel para Aquiraz/CE, onde se hospedavam'; 'que não participou de qualquer atividade relativa ao furto, não funcionando nem como secretária, nem como cozinheira, nem em qualquer outra atividade'.*

*164- Dessa forma, e, ainda, em tendo sido comprovado que o furto qualificado foi idealizado e realizado por organização criminosa, com arregimentação de vários elementos de facções diferentes (várias células) para, em associação de mais de trinta pessoas, em quadrilha ou bando, cometer delitos, dentre os quais o furto ao Banco Central de Fortaleza/CE), restou caracterizado que Geniglei participou, também, do tipo previsto no artigo 288 do Código Penal, pelo que deve ser condenada." (e-STJ fls. 72/73).*

No tocante ao furto qualificado, o magistrado de origem consignou preliminarmente que:

*"90- Por fim, em relação a arguição de "IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR CRIME DE FURTO - FATO NÃO IMPUTADO NA DENÚNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA E MÁCULA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO", também não merece guarida, já que é corolário do princípio da correlação na sentença penal que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica que lhe confere a peça acusatória. In casu, verifica-se da leitura da exordial acusatória que os fatos delitivos atribuídos à ré Geniglei Alves da Cruz subsumem-se, também, ao tipo descrito no art. 155, § 4º, I e IV do Código Penal (furto qualificado).*

*Tomemos como exemplo os itens 03, 04 e 05 da denúncia (fls. 379/380): '3. Desta feita, os atos investigados recaem sobre a irmã de ALEMÃO, GENIGLEI ALVES DOS SANTOS, a respeito de quem pesam sérios indícios de participação no furto, como 'secretaria' ou 'cozinheira', atuante na casa da Rua 25 de Março, sede da empresa fictícia 'Grama Sintética', que agora "lava" o ganho adquirido dessa atividade colaborativa com a organização fora da lei, que perpetrou o fenomenal crime. 4. A perícia papiloscópica deu a certeza da participação desta acusada no furto, visto que sua digital foi encontrada no relógio da casa da 25 de Março, de onde partiu o túnel para a caixa-forte do BACEN. 5. Do dinheiro adquirido com a voluntária e efetiva ajuda à quadrilha, GENIGLEI passou a ostentar uma prospera vida financeira, se dando ao luxo de manter à sua volta várias pessoas, para dissimular sua repentina melhora de vida,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*como demonstrado abaixo, passando a se acercar de terceiros, visando à ocultação da origem ilícita dos recursos. Há, também, a presunção de que GENIGLEI pode, também, "lavar" valores provenientes da cota-parte do irmão.'*

*91- Como se observa, os fatos relacionados ao furto qualificado estão suficientemente descritos na denúncia, tendo o Parquet individualizado a conduta imputada a Geniglei, sendo factíveis e manifestos os indícios de autoria e materialidade delitiva, baseados em elementos de informação contidos no respectivo procedimento investigatório, idôneos, portanto, a lastrear a denúncia, permitindo o exercício da ampla defesa da acusada, sendo que, por óbvio ocorreu apenas um mero equívoco do Ministério Público Federal ao deixar de indicar o art. 155, § 4º, I e IV do Código Penal. Tanto é verdade que Geniglei, quando do seu primeiro interrogatório (fls. 392/393), defendeu-se especificamente de tal fato, argüindo: "que não participou de qualquer atividade relativa ao furto, não funcionando nem como secretária, nem como cozinheira, nem em qualquer outra atividade". (e-STJ fls. 43/44).*

E, em sequência, ao analisar as provas colhidas no curso do processo, anotou o seguinte:

*"148- Dessa forma, os elementos colhidos (notitia criminis, informação prestada por Jorge Luis da Silva - v. item 137, impressão digital etc.), em conjunto com todo o exposto pelo Delegado responsável pela investigação, Dr. Antônio Celso dos Santos, tanto no depoimento acima transcrito como na ficha individual da ré (cópias às fls. 20/68 do processo nº 2008.81.00.003502-1 - em apenso), em especial nas interceptações telefônicas ali transcritas, demonstram claramente a participação de GENIGLEI ALVES DOS SANTOS (nome de solteira) ou GENIGLEI ALVES DA CRUZ (nome de casada) no furto qualificado ao Banco Central de Fortaleza/CE, delito tipificado no artigo 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, cujos fatos foram-lhe atribuídos na denúncia, conforme já explanado no item 90 desta." (e-STJ fl. 68).*

Ora, de tudo quanto foi exposto, vê-se que o procedimento adotado pelo Juízo singular está de acordo com o disposto no *caput* do artigo 383 do Código de Processo Penal, que se encontra assim redigido após as alterações promovidas pela Lei 11.719/2008:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave."*

Isso porque constava expressamente da denúncia a descrição da prática dos ilícitos de furto qualificado e quadrilha, os quais foram objeto de apuração no curso da ação penal em apreço.

Desse modo, tendo o togado sentenciante pura e simplesmente atribuído definição jurídica diversa aos fatos devidamente narrados na inicial acusatória, não se pode falar em cerceamento de defesa, tampouco em violação ao princípio do contraditório, uma vez que o acusado se defende das condutas que lhe são imputadas na peça vestibular, e não da capitulação jurídica a elas dada pelo Ministério Público.

Nesse sentido, cumpre trazer à baila a lição de Guilherme de Souza Nucci, que esclarece o que significa a nova classificação dos fatos que pode ser conferida pelo magistrado na *emendatio libelli*:

**"Definição jurídica do fato:** é a tipicidade, ou seja, o processo pelo qual o juiz subsume o fato ocorrido ao modelo legal abstrato de conduta proibida. Assim, dar a definição jurídica do fato significa transformar o fato ocorrido em juridicamente relevante. (...) Portanto, neste artigo, o que o juiz pode fazer, na fase da sentença, é levar em consideração o fato narrado pela acusação na peça inicial (denúncia ou queixa), sem se preocupar com a definição jurídica dada, pois o réu se defendeu, ao longo da instrução, dos fatos a ele imputados e não da classificação feita. O juiz pode alterá-la, sem qualquer cerceamento de defesa, pois o que está em jogo é a sua visão de tipicidade, que pode variar conforme o seu livre convencimento. (...) É a chamada *emendatio libelli*." (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 689).

Na mesma esteira são os julgados desta Corte Superior de Justiça:

**HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06, APESAR DE DENUNCIADO SOMENTE POR ESTE ÚLTIMO. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. FATO DEVIDAMENTE DESCRITO NA DENÚNCIA. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Dispõe o art. 383 do CPP que o Juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

(...)

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC 182.342/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 13/12/2010)

HABEAS CORPUS. SUBTRAÇÃO DE BENS DE QUATRO VÍTIMAS. TENTATIVA DE MATAR TRÊS DELAS. RÉU DENUNCIADO POR TRÊS TENTATIVAS DE LATROCÍNIO E UM ROUBO. CONDENAÇÃO POR QUATRO TENTATIVAS DE LATROCÍNIO. MESMA DESCRIÇÃO DOS FATOS. DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. Se as circunstâncias dos delitos narradas na denúncia e consideradas na sentença condenatória são as mesmas (subtração de bens de quatro pessoas e tentativa de matar três delas), mas apenas a tipificação dos crimes foi alterada, a hipótese é de emendatio libelli, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, não de mutatio libelli (art. 384 do CPP).

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia, não da capitulação legal a eles atribuída pelo Ministério Público.

(...)

5. Ordem denegada.

(HC 89.232/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/08/2010, DJe 13/09/2010)

E, com idêntica orientação, confirmam-se os julgados do Supremo Tribunal

Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RITO COMUM ORDINÁRIO. RECAPITULAÇÃO DOS FATOS PELO MAGISTRADO. EMENDATIO LIBELLI. DESNECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA QUE BEM NARROU OS FATOS ENSEJADORES DA CONDENAÇÃO. (...) ORDEM DENEGADA. 1. Na concreta situação dos autos, a inicial acusatória tratou explicitamente de todos os fatos ensejadores da condenação do paciente. Fatos, todavia, que receberam do Juízo processante classificação jurídica diversa daquela efetuada pelo órgão de acusação, o que se coaduna com o art. 383 do Código de Processo Penal. Pelo que o caso é mesmo de emendatio libelli (correção da inicial) e não de mutatio libelli (alteração do próprio fato imputado ao acusado). (...) 3. Ordem indeferida.

(HC 94443, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Primeira Turma,





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 29/06/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-01 PP-00198 RSJADV nov., 2010, p. 37-41)

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO EM CONCURSO DE PESSOAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO E DE DENÚNCIA ALTERNATIVA. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Fato descrito na denúncia em sintonia com o fato pelo qual o réu foi condenado. 2. A circunstância de não ter a denúncia mencionado o art. 13, §2º, a, do Código Penal é irrelevante, já que o acusado se defende dos fatos narrados e não da capitulação dada pelo Ministério Público. 3. O juiz pode dar aos eventos delituosos descritos na inicial acusatória a classificação legal que entender mais adequada, procedendo à emenda na acusação (emendatio libelli), sem que isso gere surpresa para a defesa. 4. A peça inicial acusatória, na forma redigida, possibilitou ao Paciente saber exatamente os fatos que lhe eram imputados, não havendo que se falar em acusação incerta, que tivesse dificultado ou inviabilizado o exercício da defesa. 5. Ordem denegada.

(HC 102375, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 29/06/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-04 PP-00721 RT v. 99, n. 902, 2010, p. 522-527)

Por conseguinte, estando narrado na denúncia o cometimento dos crimes de furto qualificado e quadrilha, e tendo o Juízo singular considerado tais fatos para condenar a paciente, não se vislumbra qualquer irregularidade a ser corrigida por este Sodalício, não merecendo reparos o acórdão recorrido, que assim se pronunciou sobre o tema:

*"Quanto à alegação de ausência de correlação entre os termos da denúncia e a sentença, pelo fato de não ter sido denunciada especificamente quanto ao delito de quadrilha ou bando, frise-se que o juiz não está adstrito à capitulação disposta na peça denunciatória, cabendo a este a análise dos fatos trazidos na peça acusatória, para adequar o fato narrado na denúncia à correta classificação do crime.*

*Diante dos fatos relatados, pode ainda o juiz invocar o artigo 383 do Código de Processo Penal, o qual lhe assegura o poder de 'dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave'." (e-STJ fls. 20/21).*

Na mesma ordem de ideias, veja-se o que consignado pela Corte a quo





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao julgar o recurso de apelação interposto pela defesa da paciente:

**"2.2. Rejeição da alegação de ausência de correlação entre a denúncia e a sentença suscitada por Geniglei Alves Cruz.**

No caso, não ocorreu a alegada *mutatio libelli*, suscitada por Geniglei Alves da Cruz, em face da suposta ausência de correlação entre a narrativa da exordial e o decisum condenatório no que concerne às infrações penais previstas nos arts. 288 e 155, § 4º, I, II e IV, do Código Penal.

Sabe-se, nos termos do art. 383, do CPP, que o denunciado defende-se dos fatos a ele atribuídos na peça acusatória, e não da tipificação feita pelo órgão ministerial, de sorte que, caso tenham sido descritas a contento outras condutas além daquelas capituladas ao fim da denúncia, é possível o magistrado sentenciante utilizá-las como fundamento para a condenação.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes, colacionados pela Procuradoria Regional da República:

'1. A *emendatio libelli* e a *mutatio libelli* –previstas, respectivamente, nos arts. 383 e 384, do Código de Processo Penal –são institutos de que o Juiz pode valer-se quando da prolação da sentença. Não há previsão legal para utilização destes em momento anterior da instrução. Precedentes. 2. *Explicitate-se*: "não é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a *emendatio libelli* ou a *mutatio libelli*, se a instrução criminal assim o indicar (STF, HC 87.324/SP, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 18/05/2007). 3. A existência de eventual erro na tipificação da conduta pelo Órgão Ministerial não torna inepta a denúncia, e menos ainda é causa de trancamento da ação penal, pois o Acusado defende-se do fato ou dos fatos delituosos narrados na denúncia, e não da capitulação legal dela constante. 4. Eventual desclassificação de delito somente poderá ser discutida na instrução criminal, durante o livre exercício do contraditório. 5. Ordem denegada". (STJ, HC 129239 PE 2009/0031031-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/05/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2011 –Grifou-se);"

1. O réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da classificação que faz dele o órgão acusador.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por isso, uma equivocada classificação do delito não tem a força de invalidar a denúncia. 2. Deve o magistrado, no momento da sentença, corrigir e adequar a tipificação, atribuindo-lhe definição jurídica diversa, mesmo que tenha de aplicar pena mais grave. Trata-se, na hipótese, da emendatio libeli, previsto no art. 383 do CPP. 3. O juiz da causa pode condenar o réu por delito diverso daquele pelo qual foi denunciado, desde que haja equivalência com os fatos narrados na denúncia. 4. Observado o princípio da correlação –um dos sustentáculos do devido processo legal, já que assegura o direito à ampla defesa e ao contraditório –, não há falar em nulidade da sentença condenatória e, conseqüentemente, em constrangimento ilegal, apto a justificar a ordem de habeas corpus. 5. Aferir profundamente a ofensa ao princípio acusatório implicaria revolvimento fático-probatório, procedimento vedado em sede de habeas corpus. 6. Ordem denegada”. (STJ, HC 116490 RJ 2008/0212947-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 17/11/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2009).

Ademais, a denúncia relata a participação de Geniglei Alves da Cruz nos delitos dos arts. 288 e 155, § 4º, I, II e IV, do Código Penal:

'Desta feita, os atos investigatórios recaem sobre a irmã de ALEMÃO, GENIGLEI ALVES DOS SANTOS, a respeito de quem pesam sérios **indícios de participação no furto**, como 'secretária' ou 'cozinheira', atuante na casa da Rua 25 de Março, sede da empresa fictícia 'Grama Sintética', que agora 'lava' o ganho adquirido dessa atividade colaborativa com a organização fora da lei, que perpetuou o fenomenal crime. A perícia papiloscópica deu a certeza da participação desta acusada no furto, visto que sua digital foi encontrada no relógio da casa da 25 de Março, de onde partiu o túnel para o caixa-forte do **BACEN. Do dinheiro adquirido com a voluntária e efetiva ajuda à quadrilha**, GENIGLEI passou a ostentar uma próspera vida financeira, se dando ao luxo de manter à sua volta várias pessoas, para dissimular sua repentina melhora de vida, como demonstrado abaixo, passando a se acercar de terceiros, visando à ocultação da origem ilícita dos recursos. Há, também, a presunção de que GENIGLEI pode, também, 'lavar' valores provenientes da cota-parte do irmão'.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Assim, a sentença de primeiro grau está em harmonia com a denúncia, pois lastreou a condenação da recorrente em fatos sujeitos à discussão durante toda a instrução processual, respeitando o contraditório e a ampla defesa."*

Em arremate, deve-se frisar que durante as investigações e no curso da instrução processual a paciente se defendeu das acusações de que teria participado do furto ao Banco Central praticado pela quadrilha desbaratada pela Polícia Federal (e-STJ fls. 60/64), o que reforça a inexistência de constrangimento ilegal no ponto.

Melhor sorte não socorre os impetrantes no que tange à aventada ilicitude das provas utilizadas para fundamentar o édito repressivo proferido contra a paciente.

Isso porque consoante a documentação anexada ao presente *mandamus*, os elementos de convicção trazidos à ação penal em apreço, embora produzidos em processos criminais distintos, foram submetidos ao crivo do contraditório, já que as partes tiveram a oportunidade de impugná-los.

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto da sentença condenatória:

*"88- Com relação à alegação da acusada Geniglei Alves, de que as cópias juntadas nas fls. 716/736 constituem provas ilícitas e ilegais, creio não poder prosperar, senão vejamos.*

*89- Tais documentos tratam de reprodução das fls. 23/27 e 114/129 dos autos do processo nº 2007.81.00.15200-8 (Pedido de Medidas Assecuratórias), o qual faz parte da continuação da investigação do furto ao BACEN/CE, que teve como ação penal principal a de nº 2005.81.00.014586-0, primeira ação julgada em relação a tal delito e que trata do mesmo crime e investigação, sendo que as análises das condutas estão sendo verificadas em feitos diversos ante as circunstâncias de alguns dos réus encontrarem-se foragidos e outros presos (como no presente caso, onde a acusada foi presa posteriormente). As diligências efetuadas no tal feito (2007.81.00.15200-8) ensejaram a captura do réu Jorge Luiz da Silva, membro da quadrilha responsável pelo aluguel da casa e abertura da empresa de "faixada" usada para escavação do túnel até o Banco Central, através da utilização de identidade falsa em nome de Paulo Sergio de Sousa. O procedimento em questão gerou a ação penal nº 2008.81.00.007356-3, tendo este juízo, ao receber a denúncia, determinado (fls. 152/153) a juntada de cópia do depoimento do preso nas demais ações penais relacionadas ao furto do BACEN/CE. Naquela*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ação, Jorge Luiz da Silva foi condenado, em primeira instância, a cinquenta anos de reclusão. Ressalte-se que foi assegurado a todos os advogados, especialmente aos do ora acusado, que são comuns à maioria dos outros réus já sentenciados ou ainda em processo, o acesso a todos os autos dos processos referentes ao furto ao BACEN/CE, tendo, inclusive, cópias dos autos principais na Secretaria. Observe-se, ainda, que as sentenças em tais feitos formam, a medida de suas edições, um entendimento único a respeito do furto ao Banco Central, sua autoria e participações. Além do que não houve impugnação pela defesa de tais documentos. Dessa forma, concluímos que referidos documentos, juntados a mando deste Juiz, não podem ser considerados como prova ilícita ou ilegal, como argüido pela defesa. Obviamente, sua valoração só poderá ser feita em conjunto com outras provas." (e-STJ fl. 43).*

De mais a mais, como bem frisado pela autoridade apontada como coatora, tais provas não foram as únicas utilizadas pelo magistrado singular para fundamentar o édito repressivo, uma vez que "*o julgador monocrático convenceu-se da participação da paciente no crime de furto em exame*" após "*proceder à análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos, perícias e outros meios de prova disponíveis*", tendo exarado decreto condenatório "*com base no exame amplo de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, através do cotejo de fortes indícios contra a paciente*" (e-STJ fl. 22).

Idêntica conclusão foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao afastar a alegação de ilicitude da prova juntada aos autos do processo criminal em tela:

### **"2.4. Utilização de prova emprestada.**

*A utilização da prova emprestada, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios, é perfeitamente possível. A propósito, este Tribunal já considerou ser admissível 'A prova emprestada, porque obtida em outro processo, quando o decreto condenatório não se fundamentou exclusivamente naquela prova, mas apenas a utilizou como um dos elementos de convicção do magistrado' (TRF 5ª Região, 4ª Turma, ACR 4305, Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO, DJU 08.08.2007). Nesse sentido, colaciono os seguintes argumentos da Procuradoria Regional da República:*

*'(...) De outro lado, não se vislumbra a ocorrência de prejuízo à defesa, sustentado por Francisco Epifânio e*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Geniglei Alves, pela utilização de prova emprestada, 'desde que sobre ela seja possibilitado o amplo exercício do contraditório' (AGA 200801808812, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Quinta Turma, DJe: 15/03/2010).*

*In casu, a juntada a estes autos do interrogatório de Jorge Luís da Silva perante a autoridade policial (fls. 716/720), o qual instruiu outro processo versando sobre o furto ao Banco Central no Ceará, atendeu aos ditames do devido processo legal, eis que os próprios apelantes, nas alegações finais (fls. 1098/1104 e 1356/1360), refutaram a validade do citado elemento probatório, sujeitando-o ao crivo do contraditório.*

*Nessa esteira, consigne-se, ainda, que é pacífico o posicionamento do STJ e desse Colegiado acerca da admissibilidade de provas emprestadas quando a condenação encontrar respaldo em outros elementos probatórios do processo –o que ocorreu nos presentes autos. A propósito, eis os arestos:*

*(...)*

*Em verdade, a despeito de Geniglei Alves e Francisco Epifânio tentarem demonstrar que a condenação deles apoiou-se mormente nas alegações de Jorge Luís da Silva, o magistrado a quo asseverou na sentença que 'Aos 11/04/2008, antes inclusive do interrogatório de Jorge Luiz, realizou-se a perícia técnica, na qual restou devidamente comprovado que a impressão digital da ré Geniglei Alves era a mesma revelada e levantada em um relógio de parede arrecadado no interior do imóvel localizado na rua 25 de março, nº 1071, Centro –Fortaleza/CE, utilizado como base para a escavação do túnel que dava acesso ao cofre da sede do Banco Central em Fortaleza/CE, conforme LAUDO DE PERÍCIA PAPILOSCÓPICA Nº 003/2008 –NID/SR/DPF/CE (fls. 300/304). Comprovada, pois, de forma concreta, a participação de Geniglei no furto ao BACEN/CE”.*

*Demais disso, o juiz sentenciante fundamentou, em síntese, a condenação de Geniglei Alves nas contradições verificadas em seu interrogatório e nas informações do de Francisca Eliziana Fernandes da Silva, assim como nas declarações de Antônio Celso dos Santos, Delegado de Polícia Federal, e na incompatibilidade do patrimônio da recorrente com a renda que afirmou auferir, consoante itens 142 a 144 e 147 da sentença (fls. 1481/1487).*

*Por sua vez, a convicção a respeito da prática de lavagem de dinheiro por Francisco Epifânio*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*consolidou-se também em virtude da incompatibilidade entre os bens de sua titularidade e as condições socioeconômicas que ostenta, tais como profissão e renda, associada ao vínculo com Geniglei Alves e às contradições identificadas no seu interrogatório em comparação com as declarações das testemunhas por ele arroladas e os demais elementos probatórios dos autos (itens 215 a 222, fls. 1515/1520)'.*

*Assim, considerando, ainda, que a admissibilidade da prova emprestada encontra amparo na garantia constitucional da duração razoável do processo, conforme estabelece o art. 5º, LXXVIII, da CF/88, razão não assiste aos apelantes no que concerne à inadmissibilidade da prova emprestada."*

Desse modo, tendo as partes tido acesso aos documentos obtidos por empréstimo das outras ações penais instauradas para apurar o furto cometido contra o Banco Central do Brasil em Fortaleza, e não tendo o magistrado singular se fundado apenas em tais elementos de convicção para motivar a condenação proferida contra a paciente, não há que se falar em utilização de prova não sujeita ao crivo do contraditório.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Sodalício:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI ANTIDROGAS.*

*(...)*

*4. Na espécie, a prova emprestada, na qual também se amparou o título condenatório, tem plena validade, pois corroborada por outros elementos, não se olvidando que a defesa, regularmente intimada da sua juntada aos autos, teve a oportunidade de refutá-las.*

*(...)*

*7. Ordem denegada.*

*(HC 219.482/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 11/04/2012)*

*HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 297 E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E 35, DA LEI N.º 11.343/06. (...) UTILIZAÇÃO DE PROVA PRODUZIDA EM OUTRO FEITO CRIMINAL, CUJOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS SÃO INTIMAMENTE LIGADOS. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.*

*(...)*

*2. É lícita a utilização de prova produzida em feito criminal diverso,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*obtida por meio de interceptação telefônica - de forma a ensejar, inclusive, a correta instrução do feito -, desde que relacionada com os fatos do processo-crime, e, após sua juntada aos autos, seja oportunizado à Defesa proceder ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes.*

3. Ordem denegada.

(HC 155.424/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012)

Finalmente, quanto à indigitada violação ao princípio do *ne bis in idem* ante à apenação da paciente diversas vezes pelo delito de lavagem de dinheiro, constata-se o prejuízo do *mandamus*.

É que ao julgar a apelação interposta pela defesa da acusada, a Corte a *quo* entendeu não se estar diante de hipótese de concurso material de crimes, reduzindo, por conseguinte a sua reprimenda:

### **"4.2. Crime de Lavagem de Dinheiro. Diversas condutas. Inexistência de concurso material.**

*Quanto ao crime de **lavagem de dinheiro**, entendeu o julgador de aplicar a regra do concurso material, levando em consideração cada um dos bens que foram adquiridos após o furto do Banco Central, por ter reconhecido a ocorrência de mais de uma ação, em delitos idênticos e por isso exigir aplicação cumuladas das penas.*

*Inicialmente, cumpre destacar ter sido comprovado nos autos que os réus praticaram várias ações de lavagem consistentes na aquisição de diversos bens.*

*Mesmo assim, entendo diferentemente do julgador de primeiro grau que não há designios autônomos nessas ações que justifique o reconhecimento do concurso material, pois não atende a razoabilidade e proporcionalidade da aplicação da pena. 'A se pensar da forma como raciocinado na sentença, a lavagem se dando na aquisição de um único bem por mais valioso que fosse recebia pena bem inferior do que na situação em que a aquisição de vários bens de pequenos valores iria alcançar uma sanção estratosférica'. (ACR 200881000073563, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::07/04/2011 - Página::155.)*

*O que é possível é a elevação da pena base tendo em vista as circunstâncias do art. 59 do Código Penal.*

*Assim, fica reformada a sentença na parte que aplicou a regra do concurso material para os crimes de lavagem de dinheiro.*

*(...)*

### **4.5. Das penas**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 4.5.1 Geniglei Alvez da Cruz

(...)

Por sua vez, quanto ao crime de **lavagem de dinheiro**, como já explicitado em tópico anterior, não se aplica a regra do concurso material, como, também não vislumbro, na hipótese, a aplicação do § 4º, do art. 1º, da Lei 9.613/98.

Todavia, a grande quantidade de transações ilícitas realizadas pela recorrente, seja na conversão de dinheiro furtado em ativos lícitos, bem como na compra de diversos bens móveis e imóveis, por intermédio de laranjas, num total de 23 operações financeiras, como apurado no presente voto, devem pesar nas circunstâncias do art. 59 do CPB.

Assim, fixo a pena-base em **08 (oito) anos de reclusão** para o delito de **Lavagem de Dinheiro previsto no art. 1º da Lei 9.613/98**, a qual torna-se definitiva pela inexistência de circunstâncias atenuantes/agravantes, majorantes/minorantes.

Sopesando essas variantes operacionais, torno definitiva a pena da ré em **15 (quinze anos) de reclusão**.

Quanto à pena de multa, a quantidade total de dias-multa deve ser mantida em **5.100 (cinco mil e cem) dias-multa**, sendo cada dia-multa fixado no valor de 03 (três) salários mínimos, com fulcro nos arts. 49, § 1º c/c 60, §1º ambos do Código Penal), em atenção a natureza grave dos crimes praticados (furto qualificado, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro), bem como o proveito adquirido pelos réus com parte do substancial ainda sequer recuperado em sua totalidade."

Vê-se, assim, que o Tribunal de origem afastou as múltiplas condenações da paciente pelo crime de lavagem de dinheiro, asseverando que as várias transações por ela realizadas, embora não configurassem delitos autônomos, poderiam ser consideradas na análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, não havendo mais que se falar, por conseguinte, em violação ao princípio que proíbe o *bis in idem*, tal como sustentado na inicial do writ.

Ante o exposto, **julga-se parcialmente prejudicada** a impetração e, na parte remanescente, **denega-se a ordem**.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0024152-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 196.472 / CE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 138024020104050000 200881000035616 35612520084058100

EM MESA

JULGADO: 11/09/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MARIA ERBENIA RODRIGUES E OUTRO  
ADVOGADO : MARIA ERBENIA RODRIGUES E OUTRO(S)  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO  
PACIENTE : GENIGLEI ALVES DA CRUZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.